



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.900183/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.966 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF. PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 913293917, emitido em 1º/03/2011, referente aos PER/DCOMP nº 23428.42753.180507.1.7.02-4052 e 22070.44681.180507.1.3.02-3850 (fls. 9 e 74/75).

As declarações de compensação foram geradas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no 3º trimestre de 2004, no valor de R\$ 30.348,20, e compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP.

De acordo com o despacho decisório, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 23428.42753.180507.1.7.02-4052 foi PARCIALMENTE HOMOLOGADA e a do PER/DCOMP 22070.44681.180507.1.3.02-3850 foi NÃO HOMOLOGADA.

As parcelas de composição do crédito, representadas por retenções na fonte passíveis de aproveitamento a título de antecipação do imposto de renda, foram assim confirmadas:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	30.348,20	0,00	0,00	0,00	0,00	30.348,20
CONFIRMADAS	0,00	11.952,16	0,00	0,00	0,00	0,00	11.952,16

Tendo em vista que, no período, a interessada não apurou IRPJ devido, o reconhecimento do direito creditório correspondeu ao valor exato das parcelas de composição do crédito confirmadas.

No documento intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, que é parte integrante do despacho emitido, vê-se ser a razão para não confirmação das parcelas:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0053-12	3426	18.396,04	0,00	18.396,04	Retenção na fonte não comprovada
Total		18.396,04	0,00	18.396,04	

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 09/03/2011, conforme AR de fl. 76, o sujeito passivo protocolou, em 06/04/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 8 e documentação de fls. 10/68.

Reafirma o seu direito ao crédito e informa que:

“a recorrente, valendo-se dos registros contábeis deduziu do IRPJ apurado no 3º trimestre/04 imposto retido no referido trimestre e de meses anteriores do mesmo ano base, que não havia sido utilizado anteriormente, não incorrendo, assim, em qualquer prejuízo ao Fisco”.

Anexa ao processo o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, Banco do Brasil, e cópia do livro Razão Analítico.

Em sessão de 27 de novembro de 2018 (e-fls. 79) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período: 01/07/2004 a 30/09/2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APROVEITAMENTO DE RETENÇÃO NA FONTE EM PERÍODO POSTERIOR.

Ementa vedada pela Portaria RFB n.º 2724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Entenderam os julgadores eu a recorrente pretendia computar na apuração do IRPJ do 3º de 2004 algumas retenções de IRRF ocorridas no 1º e 2º trimestre de 2004, o que seria vedado pela legislação.

No entanto, identificaram que do total de R\$ 18.396,04 informados a título de IRRF na DCOMP, R\$ 2.693,95 corresponderiam ao 3º trimestre de 2004, permitindo a sua validação:

“A interpretação da legislação conduz à admissão de um único procedimento: o aproveitamento da retenção, caracterizada como antecipação, deve ocorrer no período em que foi realizada, em data anterior à consolidação do fato gerador do tributo correspondente. Caso contrário, estaríamos diante da absurda hipótese de uma antecipação ser posterior à apuração do tributo. Ora, antecipação, a própria palavra deixa evidente, é antes.

Portanto, em relação à retenção na fonte realizada pelo Banco do Brasil, reconheço como parcela confirmada passível de utilização como antecipação no 3º trimestre de 2004 e, conseqüentemente, como direito creditório complementar, o valor da retenção ocorrida no mês de julho, R\$ 2.693,95.” E-fls. 82

Considerou-se portanto, que o saldo negativo de IRPJ soma R\$ 14.646,11, já computados os R\$ 2.693,95 reconhecidos pela DRJ.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.90), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Alega que os valores de IRRF informados em DCOMP não validados pela DRJ são de fato referentes aos dois primeiros trimestre do ano mas afirma que não houve dedução em duplicidade e que *“apenas deduziu em trimestre posterior ao efetivamente retido, não incorrendo em qualquer prejuízo (e-fls. 94).*

Prossegue afirmando que deduziu estes valores (retidos no 1 e 2º trimestres) no 3º trimestre pois não tinham sido utilizados, não havendo assim qualquer prejuízo ao Fisco.

Afirma que as retenções foram confirmadas pela DRJ .

Evoca princípios da verdade material e da legalidade para justificar o cômputo destas retenções no 3º trimestre de 2004.

Apresenta ementas de julgados deste CARF condizentes com sua tese de defesa.

Ao final, por entender que as retenções foram realizadas e confirmadas pelo Fisco e pela ausência de prejuízo aos cofres Públicos, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A questão posta nos autos é exclusivamente de direto. As retenções de IR não confirmadas pela autoridade fiscal foram posteriormente confirmadas pelos julgadores da DRJ. O que se discute é a utilização de valores retidos nos dois primeiros trimestres de 2004 na apuração do tributo no 3º trimestre do ano.

A recorrente entende que estes valores poderiam ser apropriados no 3º trimestre pois não teria ocorrido prejuízo ao Fisco, posto que não foram utilizados nos trimestres em que ocorreram.

Entendo que não assiste razão à recorrente, pois considero que o regime de contabilização de retenções na fonte não é uma opção, mas uma decorrência da lei.

A lei 8.981/1995 ([link](#)), no seu artigo 25 prescreve que os rendimentos das pessoas jurídicas são tributadas à “*medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.*”¹

E o decreto 3000 de 26 de março de 1999 prescreve que o imposto de renda devido pode ser abatido do valor do IR retido na fonte, desde que as receitas correspondentes à retenção sejam computadas na apuração do Lucro Real:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá **deduzir do imposto devido o valor:**

I- dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II- dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III- **do imposto pago ou retido na fonte. incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.**

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamento de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR.

Quem paga um débito, e retenção de IR é uma forma de pagamento, não está constituindo um crédito decorrente deste pagamento mas cumprindo uma obrigação imposta pela legislação, ainda que o faça por intermédio de terceiros (Fontes pagadoras).

Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real do período de apuração. Esta questão encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho após a edição da Súmula 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

A retenção na fonte de IRPJ não é um crédito, como já esclarecido acima, mas o simples adimplemento de uma obrigação tributária. Esta obrigação nasceu com o fato gerador.

Os arts. 43, 114, 116, incisos I e II, e 117, incisos I e do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), relativamente ao fato gerador do imposto de renda, abaixo transcritos assim prescrevem:

¹ Art. 25. A partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica**

(...):

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal **é a situação definida em lei** como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 117. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

O Art. 770 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), trata de modo mais específico sobre a retenção de IR sobre os rendimentos financeiros e estabelece:

Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte, mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos ([Lei n.º 9.779, de 1999, art. 5.º](#)).

~~§ 1.º~~—A retenção na fonte de que trata este artigo não se aplica no caso de beneficiário referido no inciso I do art. 774 (Lei n.º 9.779, de 1999, art. 5.º, parágrafo único).

§ 2.º **Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa** e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, § 2.º, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 3.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51):

I - **integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;**

II - serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta.

A retenção na fonte de IR, e por conseguinte o seu fato gerador, ocorre no momento em que a renda financeira é auferida (art. 25 da lei V), motivo pelo qual IRRF deve ser computado na apuração do tributo no trimestre em que ocorreu a sua retenção.

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

Acórdão n.º 1201-003.031 –
1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente CUMMINS BRASIL LTDA. Interessado FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 1999, 2000
DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPOSIÇÃO. IRRF.
PERÍODO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.
Na apuração do saldo de imposto a pagar ou a compensar, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor de IR-Fonte incidente sobre as respectivas receitas computadas na apuração do lucro real; ambos - receita e IR-Fonte - devem pertencer ao mesmo período de apuração, em observância ao regime de competência. No caso de o valor apurado de IR, após as deduções legais, superar o recolhido e/ou retido ter-se-á saldo negativo de IR, este sim, passível de compensação em período diverso.

E quanto aos acórdão deste CARF referenciados na peça de defesa, vemos que todos tratam da prova da retenção, o que não se aplica ao presente caso. O mesmo pode se falar dos pareceres da PGFN referidos, que tratam de revisão de lançamentos de débitos, igualmente inaplicável ao caso.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - relator